

L E I _____ Nº _____ 1.231/91

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Aquidauana - MS.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos de Aquidauana - MS.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público, como unidade básica da estrutura administrativa, é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal serão organizados e providos em carreiras.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional, aptidões técnicas e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão administrativo.

§1º - Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

§2º - As carreiras poderão compreender classes de cargo do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básico, médio e superior.

Artigo 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes da estrutura administrativa municipal.



Artigo 7º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurada aos Funcionários Públicos Municipais isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo ou entre funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 8º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo na substituição temporária do funcionário titular ou nos casos previstos em lei.

TÍTULO I
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público Municipal:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparado;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos; e
- VI - boa saúde física e mental.

§1º - É dispensável a escolaridade para os cargos de serviços gerais.

§2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.



- Artigo 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.
- Artigo 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
- Artigo 12 - São formas de provimento de cargo público:
- I - nomeação;
 - II - promoção;
 - III - ascensão;
 - IV - transferência;
 - V - readaptação;
 - VI - reversão;
 - VII - aproveitamento e disponibilidade;
 - VIII - reintegração;
 - IX - recondução; e
 - X - V E T A D O.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

- Artigo 13 - A nomeação far-se-á:
- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira.
 - II - Em comissão, para cargos de direção e assessoramento superiores, de livre nomeação e exoneração; ou
 - III - função de provimento em confiança para direção e assistência intermediária, de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As designações, para cargo em comissão de direção e assessoramento superiores e para função de direção e assistência intermediária, recairão, preferencialmente, em funcionários de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo 14, parágrafo único.

- Artigo 14 - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira



depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 15 - A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo depende de habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de provimento em comissão (artigo 13, II) são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 16 - S U P R I M I D O.

PARÁGRAFO ÚNICO - S U P R I M I D O.

Artigo 17 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 18 - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artigo 19 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Artigo 20 - O concurso deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal em noventa dias a contar do encerramento das inscrições.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que



será publicado em jornal de publicação dos atos municipais.

SEÇÃO IV

DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 21 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deve res e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º - A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato de provimento.

§2º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por noemação e ascensão.

Artigo 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º - O funcionário entrará em exercício no dia seguinte ao da posse, salvo disposição em contrário.

§2º - À autoridade competente do Órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 23 - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao Órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 24 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.



Artigo 25 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - dedicação ao serviço; e
- VI - produtividade.

§1º - Os Chefes de Repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão reservadamente, ao Órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§2º - Em seguida, o Órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário, para, querendo, no prazo de dez dias, apresentar sua defesa.

§4º - Findo o prazo do parágrafo anterior, o Prefeito Municipal decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Artigo 26 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

§1º - Findo o estágio, com ou sem pronunciamen -



to, o funcionário se torna estável.

§2º - O funcionário não aprovado no estágio, se estável, será reconduzido ao cargo, anteriormente ocupado.

SEÇÃO V

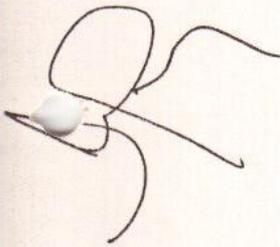
DA ESTABILIDADE

Artigo 27 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Artigo 28 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA



Artigo 29 - Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, mediante o preenchimento de vaga.

§2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO



Artigo 30 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Artigo 31 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§2º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da sua transformação.

Artigo 32 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 33 - Não haverá reversão ao aposentado com idade igual ou superior a setenta anos.



SEÇÃO IX

DO APROVEITAMENTO E DISPONIBILIDADE

Artigo 34 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

§1º - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artigo 35 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 36 - Reintegração é a investidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo, sem direito a indenização.



SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

Artigo 37 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§1º - A recondução dependerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Artigo 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável; e
- IX - falecimento.

Artigo 39 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

§1º - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando , por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demisis



são por abandono de cargo; e

c) quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Artigo 40 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente; e
- b) a pedido do próprio funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO- O afastamento do funcionário de função de direção, chefia, assessoramento e assistência dar-se-á:

I - a pedido; e

II- mediante a dispensa, nos casos de:

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função; e
- c) por falta de exaustão no exercício de suas atribuições, segundo o resultado de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Artigo 41 - Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de órgão.



PARAGRÁFO ÚNICO - Dar-se-á a remoção a pedido para outro órgão, por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica e existência de claro de lotação.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Artigo 42- Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 34

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 43- Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.



§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão de que trata o art. 64, § 3º, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Artigo 44 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 45 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Artigo 46 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 64, § 3º.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Artigo 47 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 63, II a V.

Artigo 48 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a um salário mínimo.

Artigo 49 - O funcionário perderá:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
 PROCURADORIA JURÍDICA

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos; ou
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 172, parágrafo único.

Artigo 50 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com a reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Artigo 51 - As reposições e indenização à Fazenda Pública Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Artigo 52 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 53- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Artigo 54 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao



funcionário as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários; e
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo 55 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 56 - Constituem indenizações ao funcionário:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias; e
- III - transporte.

Artigo 57 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em decreto.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Artigo 58 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício fora da sede do município.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com transporte do funcionário e de sua família, bem como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem



e bens pessoais.

Artigo 59 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, não podendo exceder a importância correspondente a um mês.

Artigo 60 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar no local no prazo determinado.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Artigo 61 - O funcionário que, no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo, desde que relacionado com a função que exerce, se afastar da sede do município, fará jus ao transporte e diárias, que serão concedidas a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Artigo 62 - Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos ou em outras cidades, por força das atribuições próprias do cargo.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 63 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;



V - adicional de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser deferida gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

DE

DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

Artigo 64 - Ao funcionário investido em função de direção e assistência intermediária poderá haver uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir da recebida pelos Secretários Municipais.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo não se incorpora à remuneração do funcionário, salvo em razão de aposentadoria no exercício da função.

§ 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e de confiança, inclusive quando exercido por funcionário.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 65 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Artigo 66 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês



de dezembro de cada ano.

§1º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado, no mês anterior.

§2º - O funcionário, no ensejo de suas férias, receberá a 1ª parcela da gratificação natalina, sempre que requerê-la com uma antecedência de 20 (vinte) dias.

Artigo 67 - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Artigo 68 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 69 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento), por quinquênio de serviço público municipal.

§1º - O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

§2º - Os adicionais de que tratam este artigo e o §1º serão calculados sobre o salário do funcionário e a ele incorporados para todos os efeitos, vedada a acumulação com outras gratificações.

§3º - Por ocasião da passagem à inatividade, o adicional por tempo de serviço será computado sobre o tempo de serviço decorrente de férias e licença especial não gozadas, contado em dobro.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Artigo 70 - Os funcionários que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional de que trata o presente artigo será fixado em lei ordinária.

Artigo 71 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles,



não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito ao adicional de peno-
sidade, insalubridade ou peri-
culosidade cessa com a elimi-
nação das condições ou dos ris-
cos que deram causa a sua con-
cessão.

Artigo 72 - É proibido à funcionária gestante ou lactante o
trabalho em atividade ou operações consideradas
penosas, insalubres ou perigosas.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 73 - O serviço extraordinário será remunerado com a-
créscimo de cinquenta por cento em relação à ho-
ra normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço no-
turno, o valor da hora será a-
crescido de mais vinte e cinco
por cento.

Artigo 74 - Somente será permitido serviço extraordinário pa-
ra atender situações excepcionais e temporárias,
respeitando o limite máximo de duas horas diá-
rias, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artigo 75 - Independentemente de solicitação, será pago ao
funcionário, por ocasião das férias, um adicio-
nal de 50% (cinquenta por cento) da remuneração
correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do funcionário exercer
função de direção, chefia, asses-
soramento ou assistência ou o-
cupar cargo em comissão, a res-
pectiva vantagem será conside-
rada no cálculo do adicional
de que trata este artigo.



Artigo 76 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimentos dos dois cargos.

SUBÇÃO VII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 77 - O salário-família é devido ao funcionário ativo e ao inativo, por dependente econômico.

§1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito deste artigo:

- 1 - Cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, até a idade de 18 (dezoito) anos, ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, de qualquer idade;
- 2 - A mãe e o pai inválidos, sem economia própria.

§2º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Artigo 78 - Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 79 - É competência do Fundo de Assistência e Previdência dos Funcionários Públicos Municipais - FAPFM o pagamento de salário-família, à razão de 5% (cinco por cento) sobre o salário-mínimo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 80 - O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.



§1º - Para o primeiro período de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3º - Os membros de uma mesma família de funcionários do município terão direito de gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§4º - O funcionário estudante terá o direito de gozar férias no mesmo período das férias escolares, se assim o desejar.

Artigo 81 - É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência do seu início.

PARÁGRAFO ÚNICO - No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 63, inciso V.

Artigo 82 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 83 - Conceder-se-á licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;



- III - por motivo de transferência do cônjuge militar;
- IV - para o serviço militar;
- V - para desempenho de mandato eletivo;
- VI - licença gestante;
- VII - licença paternidade;
- VIII - como prêmio à assiduidade;
- IX - para tratar de interesses particulares;
- X - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista nos incisos I e II, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III, V e X;

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I e II deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 84 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

Artigo 85 - Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular ou oficial só produzirá efeitos depois de homologado por médico designado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - As licenças superiores a trinta dias dependerão de exame do funcionário por junta médica do Município ou que for designa



Artigo 86 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Artigo 87 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, aids, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 88 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo ante-rior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 89 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pa-
drasto ou madrasta, ascendente, descendente, en-
teado e colateral consanguíneo ou afim até o se-
gundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assis-
tência direta do funcionário for indispensá-
vel e não puder ser prestada simultanea-
mente com o exercício do cargo, o que de-
verá ser apurado, através de acompanhamen-
to social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da
remuneração do cargo efetivo, até noventa
dias, e, excedendo este prazo, sem remune-
ração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM MILITAR

Artigo 90 - A funcionária casada com militar terá direito à
licença, sem vencimento ou remuneração, quando o



marido for mandado servir fora do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 91 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA MANDATO ELETIVO

Artigo 92 - O funcionário terá direito a licença, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 2º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão de terminados como se no exercício estivesse.

Artigo 93 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado deste cargo com a posse no mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA GESTANTE

Artigo 94 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de quatro meses, sem prejuízo de seus vencimentos ou remunerações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 95 - Fica assegurado ao funcionário a licença paternidade, pelo prazo de cinco dias, a partir do nascimento do filho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença prevista neste artigo independe de qualquer concessão da autoridade municipal, bastando simplesmente um requerimento com atestado do médico ou a certidão de nascimento.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 96 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Artigo 97 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratamento em pessoas de família, por mais de cento e vinte dias;
 - b) licença para tratar de interesses particulares, por mais de trinta dias;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - e) S U P R I M I D O.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Artigo 98 - S U P R I M I D O.

Artigo 99 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa.

Artigo 100- Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Artigo 101- A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

Artigo 102- É facultado à autoridade competente, tendo em



vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de doze meses seguintes à apuração do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 103- A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem vencimento ou remuneração.

§1º - A licença poderá ser negada ou interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço público.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§3º - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, transferido, readaptado, reintegrado, ou reconduzido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 104- É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até



o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do manda -
to, podendo ser prorrogada no caso de ree
leição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Artigo 105- Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário au -
sentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor e
por luto pelo falecimento de tios, cunhados, pa
drasto, madrasta, genro e nora;
- III - até oito dias, para casamento, e luto por '
falecimento de cônjuge, pais, descendentes, ir
mão e sogros;

Artigo 106- Poderá ser concedido horário especial ao funcio -
nário estudante, quando comprovada a incompatibi
lidade entre o horário escolar e o da repartição,
sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste
artigo, será exigida a compen
sação de horários na reparti -
ção, respeitada a duração sema
nal do trabalho.

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 107- A apuração do tempo de serviço será feita em dias,
que serão convertidos em anos, considerado o ano
como de trezentos e sessenta e cinco dias.

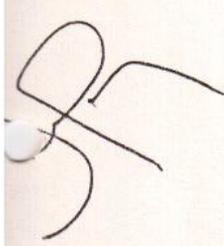
PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias res
tantes, até cento e oitenta e
dois, não serão computados, ar
redondando-se para um ano quan
do excederem este número, para
efeito de aposentadoria.



Artigo 108 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 105, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão do Município;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - licenças de que trata o Capítulo IV, com exceção do constante do inciso IX do artigo 83 e seção IX do referido Capítulo.

Artigo 109 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- 
- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios;
 - II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, até noventa dias;
 - III - a licença para mandato eletivo, no caso do §2º do artigo 92;
 - IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
 - V - tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- §1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro.
- §2º - O tempo em que o funcionário esteve apo



sentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes Públicos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, autarquia, fundação, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 110 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 111 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 112 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Artigo 113 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre os recursos sucessiva -



mente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 114 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 115 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARAGRÁFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 116 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação da aposentadoria e da disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei

PARAGRÁFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 117 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando



cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 118 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Artigo 119 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na Repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Artigo 120 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 121 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO III

DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 122 - O Município manterá o Fundo de Assistência e Previdência dos Funcionários Públicos Municipais - FAPFM, para executar os serviços de seguridade social dos servidores municipais, submetidos ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para a sua família.

Artigo 123 - Poderão participar do Conselho Administrativo do Fundo de Assistência e Previdência dos Funcionários Públicos Municipais - FAPFM, somente servidores efetivos que contribuem para a formação de sua receita.

Artigo 124 - O Fundo de Assistência e Previdência dos Funcionários Públicos Municipais visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:



- I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e
- III - Assistência à saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios serão concedidos , nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 125 - A seguridade social do FAPFM abrangerá:

- I - Previdência Social:
 - 1 - Aposentadoria e pensão;
 - 2 - Auxílio-doença;
 - 3 - Auxílio-maternidade;
 - 4 - Acidente de trabalho;
 - 5 - Auxílio-reclusão;
 - 6 - Auxílio-funeral.
- II - Saúde:
 - 1 - Assistência médica e hospitalar;
 - 2 - Assistência odontológica;
- III - Assistência social.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Artigo 126 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em ser-



viço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a Lei



indicar, com base na medicina especializada.

§2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em Lei específica.

Artigo 127 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

§1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Artigo 128 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



Artigo 129 - O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 126, §1º, terá o provento integralizado.

Artigo 130 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Artigo 131 - V E T A D O.

Artigo 132 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

Artigo 133 - A receita do Fundo de Assistência e Previdência dos Funcionários Públicos Municipais - FAPFM será constituída de:

- I - Contribuição do servidor público, equivalente a 9% (nove por cento) do seu vencimento, descontado em folha, e 15% (quinze por cento) do valor da folha de pagamento, pagos pelo Poder Público Municipal;
- II - Transferências do Orçamento anual do Município;
- III - Outras Receitas diversas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais.



SEÇÃO II

DA PENSÃO

Artigo 134 - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento.

Artigo 135 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo 136 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) a companheira que tenha sido designada pelo funcionário e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho(s) em comum com o funcionário;
- d) a mãe e o pai, que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário.



II - Temporária:

- a) os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até 21 (vinte e hum) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela, até 21 (vinte e hum) anos de idade;
- c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte e hum) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário; e
- d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até 21 (vinte e hum) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Artigo 137 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.



Artigo 138 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique em exclusão de beneficiário ou redução de pensão; só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Artigo 139 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Artigo 140 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 141 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- a) o seu falecimento;
- b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- c) a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;



- d) a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade, salvo se inválido;
- e) a acumulação de pensão, na forma do artigo 145;
- f) a renúncia expressa.

Artigo 142 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários' ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 143 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Artigo 144 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Artigo 145 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos, legalmente acumuláveis.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 146 - O auxílio-doença é devido ao funcionário que, após doze meses no exercício do cargo, função ou emprego, ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias.

§ 1º - Não é concedido auxílio-doença ao funcioná-



rio que, ao assumir o cargo, emprego ou função, já era portador da moléstia ou lesão invocada para obter o auxílio.

§2º - O auxílio-doença consiste numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário a que fizer jus o funcionário.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-MATERNIDADE

Artigo 147 - O auxílio-maternidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do Plano de Carreira da Administração Pública Municipal, inclusive no caso de nati-morto.

§1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§2º - Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público.

SEÇÃO V

DO ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 148 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Artigo 149 - Configura acidente de trabalho o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente de trabalho o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo



funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 150 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admitida quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 151 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, a contar do evento.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 152 - À família do funcionário ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva em seu "lato sensu", pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;
- b) metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.



§ 1º - Nos casos previstos na alínea "a" deste artigo, o funcionário terá direito a integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade , ainda que condicional.

§ 3º - V E T A D O.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-FENERAL

Artigo 153 - O auxílio-funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado , em valor equivalente a um mês de remuneração ' ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos , o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será devido também ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º - V E T A D O.

§ 4º - O funcionário fica isento do pagamento da taxa de sepultamento e similares, em cemitério pertencente ao Município.

SEÇÃO VIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 154 - A assistência à saúde do funcionário e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e



e odontológica, prestada supletivamente, pelo Fundo de Assistência e Previdência dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 155 - V E T A D O.

SEÇÃO IX

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 156 - O Fundo de Assistência e Previdência dos Funcionários Públicos Municipais concederá ao funcionário estável financiamentos com prazos não superiores a 06 (seis) meses, para atendimento de situações especiais, a serem analisadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º - O reembolso do financiamento do Fundo será em parcelas mensais, corrigidas monetariamente de acordo com os índices de remuneração das aplicações do Fundo.

§ 2º - Os financiamentos descritos neste artigo não poderão ultrapassar a 02 (dois) salários do funcionário pretendente.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES



Artigo 157 - São deveres do funcionário:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Lealdade às instituições a que servir;
- III - Observância das normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-os sem preferências pessoais;



- XII - Manter espírito de solidariedade e de col
aboração com os companheiros de trabalho;
- XIII - Representar contra ilegalidade ou abuso
de poder;
- XIV - Residir no distrito onde exerce o cargo ou
em localidade vizinha, mediante autoriza-
ção, se não houver inconveniência para o
serviço;
- XV - Apresentar-se convenientemente trajado em
serviço ou com uniforme que for determina-
do em cada caso;
- XVI - Apresentar relatórios ou resumos de suas a
tividades, nas hipóteses e prazos previs-
tos em lei, regulamentos ou regimentos;
- XVII - Sugerir providências tendentes à melhoria
e aperfeiçoamento do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o
inciso XIII será encaminhada pe
la via hierárquica e obrigatori
amente apreciada pela autorida-
de superior contra a qual é for
mulada.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 158 - Ao funcionário público é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expedien
te, sem prévia autorização do chefe imedi
ato;
- II - Retirar, sem prévia anuência da autorida-
de competente, qualquer documento ou obje



- to da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
 - IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V - Empregar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
 - VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
 - VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
 - VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário, no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
 - IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
 - X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - XI - Firmar ou manter contrato com o Município, na qualidade de gerente, sócio ou administrador de empresa privada, de sociedade civil, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
 - XII - Atuar, como procurador ou intermediário ,



- junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XIII - Receber propina , comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - Exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento;
- XV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI - Proceder de forma desidiosa;
- XVII - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Artigo 159 - É lícito ao funcionário criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 160 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 161 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo



em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 162 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos da lei referida no artigo 64, §3º.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 163 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 164 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 51, desta Lei.

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 165 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa quali-



dade.

Artigo 166 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 167 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 168 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 169 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Cassação da disponibilidade e da aposentadoria;

V - Destituição de cargo em comissão;

VI - Destituição da função.

Artigo 170 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 171 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 158, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.



Artigo 172 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver conveniência da Administração Pública, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 173 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 174 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos e empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão do artigo 158, incisos X a XVIII.

Artigo 175 - A acumulação de que trata o inciso XII, do artigo anterior, acarreta a demissão de um dos cargos, em pregos ou funções, dando-se ao funcionário o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

§1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o funcionário será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido no Estado ou União, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Artigo 176 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X, do artigo 174, desta Lei, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 177 - Configura abandono de cargo a ausência intencional e sem justa causa do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.



Artigo 178 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 179 - O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 180 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, em todas as hipóteses previstas no artigo 169, incisos I a VI, desta Lei;

II - pelos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, na respectiva área, na forma dos regimentos ou regulamentos próprios, nos casos de advertência ou suspensão por tempo inferior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

Artigo 181 - A demissão por infringência do artigo 158, incisos X, XII, XIII, XV e XVI, e a destituição de função prevista no artigo 169, inciso VI, desta Lei, incompatibilizam o ex-funcionário para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido por infringência do artigo 174, incisos I, IV, VIII, X e XI.



Artigo 182 - Será cassada a disponibilidade do inativo:

- I - que infringir a proibição constante do artigo 158, inciso XV;
- II - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 183 - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Artigo 184 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III - em 06 (seis) meses, quanto à repreensão.
- §1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade competente tomar conhecimento do ilícito praticado.
- §2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- §3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a pres-crição.
- §4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 185 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, se competente, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, as assegurada ao acusado ampla defesa, ou comunicá-la a autoridade superior, sob pena de conivência.

Artigo 186 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço ou a repartição do denunciante e que sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 187 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - abertura de inquérito administrativo.

Artigo 188 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão,



será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 189 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 190 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 191 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de 03 (três) funcionários, designados pela autoridade competente que indicará dentre eles o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito perante o acusado,



consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 192 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Artigo 193 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - inquérito administrativo;
- II - julgamento do feito.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Artigo 194 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 195 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 196 - O prazo para conclusão do inquérito não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circuns



tâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Artigo 197 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 198 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquerir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 199 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado,



ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 200 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Artigo 201 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 199 e 200.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, a sua reinquirição, por intermédio do presidente da comissão.



Artigo 202 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 203 - Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do funcionário.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apresentar a cópia da citação, o prazo para defesa, contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão ou quem designado, que fez a citação.

Artigo 204 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado



sob pena de revelia, a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 205 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e uma vez em jornal de circulação no Município, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 20 (vinte) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 206 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Artigo 207 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



Artigo 208 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para o julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Artigo 209 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de 01 (hum) indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Artigo 210 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.



- Artigo 211 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de ou - tra comissão, para instauração de novo processo.
- § 1º - O julgamento fora do prazo legal não impli - ca nulidade do processo.
- § 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 184 § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV , do Título IV, desta Lei.
- Artigo 212 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.
- Artigo 213 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério ' Público para instauração da ação penal, na forma ' que dispõe o Código de Processo Penal, ficando traslado na repartição.
- Artigo 214 - O funcionário que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do pro - cesso e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
- Artigo 215 - Serão assegurados transporte e diária aos membros da comissão de inquérito e à autoridade, quando o - brigados a se deslocarem da sede dos trabalhos pa - ra realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 216 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qual -
quer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzire
m fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de
justificar a inocência do punido ou a inadequação
da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desapa-
recimento do funcionário, qualquer pessoa '
da família, cônjuge ou parentes até o ter -
ceiro grau poderão requerer a revisão do proce
sso.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcioná-
rio, a revisão será requerida pelo respectivo
curador.

Artigo 217 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao req
uerente.

Artigo 218 - A simples alegação de injustiça da penalidade não
constitui fundamento para a revisão que requer eleme
ntos novos, ainda não apreciados no processo origi
nário.

Artigo 219 - O requerimento de revisão do processo será dirigi-
do ao Prefeito Municipal, que se autorizar a revi-
são encaminhará o pedido a autoridade de onde se ori
ginou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição e autorizada
a revisão, a autoridade competente
providenciará a constituição'
de nova comissão, na forma pre -



vista no artigo 191 desta Lei.

Artigo 220 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 221 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 222 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Artigo 223 - O julgamento caberá:

I - Ao Prefeito Municipal quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão ou cassação de disponibilidade, aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - À autoridade competente quando do processo revisto houver resultado penalidade de suspensão ou de advertência.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Artigo 224 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que o-



correrá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 225 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Artigo 226 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor, quando não houver substituto no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Municipal;
- V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização nas áreas específicas;
- VI - atender a outras situações de urgência, a serem definidas através de Decreto Municipal.

§1º - As contratações de que trata este artigo não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses, e do inciso V, cujo prazo máximo será



de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III, deste artigo, e naqueles definidos na Lei que rege a licitação pública.

Artigo 227 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira da Administração Pública Municipal, exceto na hipótese do inciso V, do artigo 226, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

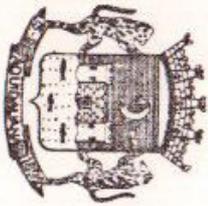
Artigo 228 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico desta Lei os funcionários da Câmara Municipal, exercendo o seu Presidente as mesmas atribuições conferidas ao Prefeito Municipal.

Artigo 229 - O Dia do Funcionário Público será comemorado a 28 de outubro.

Artigo 230 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 231 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 232 - São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

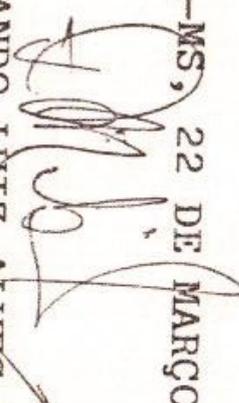
68

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de greve será exerci-
do nos termos e nos limites de-
finidos em lei.

Artigo 233 - Ao funcionário público investido em mandato ele-
tivo aplicam-se as disposições contidas no arti-
go 38 e seus incisos, da Constituição Federal.

Artigo 234 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário e, ex-
pressamente, a Lei nº 595, de 12 de novembro de
1.970.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 22 DE MARÇO DE 1.991


Dr. FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO

Prefeito Municipal